



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000003215**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**VOTO Nº 75557 (Processo Digital)**

Agravo de Instrumento nº 2394523-57.2024.8.26.0000

Comarca: Várzea Paulista (1ª Vara)

Agravante: **EDIMILSON FERREIRA MATTOSO**

Agravado: **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

Número na origem: 1005171-56.2024.8.26.0655

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU EMENDA DA VESTIBULAR - RECURSO - INTERESSE CONSIGNATÓRIO DE PRESTAÇÃO EM ATRASO - MORA - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS, MORATÓRIOS E MULTA - PREVISÃO CONTATUAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**VISTOS.**

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão prolatada às fls. 22 dos autos digitais originais, ordenando a emenda da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

vestibular, cujo recorrente não se conforma, destacando sua pretensão de depositar parcela em atraso conforme o contrato, busca integral provimento (fls. 01/12).

2 - Recurso tempestivo, contempla preparo (fls. 13/14).

3 - Não houve angularização da relação jurídica processual.

**4 - DECIDO.**

O recurso em parte prospera.

Com razão, não é da essência da pretensão inicial a discussão de cláusulas e condições do negócio jurídico subjacente, mas sim o simples depósito colimando liberar o consumidor dos efeitos da mora do pagamento do financiamento do veículo adquirido.

Entretanto, reza o contrato que uma vez caracterizada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a mora, para efeito liberatório, o pagamento será acrescido de juros remuneratórios capitalizados, moratórios e multa, o que não pode desconhecer o recorrente, e muito menos intencionar mediante valor inferior a quitação da obrigação inadimplida.

Desta maneira, portanto, o recurso é acolhido em parte para que calcule, havendo interesse, o autor, o valor correspondente aos juros remuneratórios capitalizados, desde o inadimplemento até o efetivo depósito, objetivando, assim, o principal elemento da razão de ser da sua pretensão vestibular.

Em síntese, portanto, admite-se o depósito, desde que realizado compreendendo juros remuneratórios capitalizados, moratórios e multa, conforme previsão contratual expressa.

Isto posto, monocraticamente, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e o faço para autorizar o depósito computando-se juros remuneratórios capitalizados, moratórios e multa, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação esta decisão, sob as penas legais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta  
decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

***CARLOS HENRIQUE ABRÃO***

***Relator***